



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 9, 2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

179ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE 10 DE 2012

PROCESSO Nº 1/3842/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200810042-2

RECORRENTE: LCM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: ANDRÉ HARTEL

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** ACUSAM OS AUTOS DE QUE A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO FISCALIZADO. DA ANÁLISE DAS PEÇAS PROCESSUAIS FICOU DEMONSTRADO DE QUE A EMPRESA REALMENTE NÃO RECOLHEU O IMPOSTO DEVIDO. INFRINGÊNCIA AO ART.74 DO DECRETO Nº 24.569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, INCISO I, D, DA LEI 12.670/96. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR RE-ENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PREVISTA NA PEÇA INICIAL E RATIFICADA NO JULGAMENTO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO:

O contribuinte LCM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA , CNPJ 04.230.183/0001-92, CGF 06.308135-0, foi autuado (auto de infração lavrado em 21 de maio de 2008) , com **ICMS** no valor de R\$ 3.183,40 e **MULTA** em igual valor R\$ 3.183,40 totalizando de R\$ 6.366,80.

A autoridade fiscal indica como dispositivos infringidos o artigo 74 do Decreto 24.569/97, e como penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea C, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATO DA INFRAÇÃO:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O CONTRIBUINTE SUPRA QUALIFICADO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AOS PERÍODOS DE 09, 10 E 11/2007 RESPECTIVAMENTE, NOS VALORES DE R\$642,46, R\$1.770,62, R\$770,33, TOTALIZANDO R\$3.183,41.

A EMPRESA LCM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA , interpõe **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO 200810042-2**, pelas alegações elencadas a seguir:

- Trata-se do caso vertente de autuação fiscal decorrente de suposta falta de recolhimento de ICMS decorrente de aquisição interestadual de mercadoria no período de setembro a dezembro de 2007. O Senhor Fiscal



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

fundamentou sua autuação alegando suposta infração ao art.74 do Decreto No 24.569/97 e aplicação da penalidade constante no art. 123, I, C. Da Lei Estadual No 12.670/96.

- Da ausência de razoabilidade da Autuação sob ataque: a doutrina mais recente tem considerado como fator preponderante para validade do ato administrativo, a presença do requisito da razoabilidade, e o procedimento utilizado pelo fiscal de utilizar-se de presunções para imputar uma infração fiscal à Empresa impugnante, revela-se ilegal.
- Do caráter confiscatório da multa. Destaca-se por oportuno, os desejos do contestante em satisfazer ao anseios do Senhor Fiscal, dissociado porém da multa, que lhe foi aplicado num patamar de 50% do valor da operação que é flagrantemente inconstitucional, face a sua natureza confiscatória. A vedação do confisco embora seja de difícil conceituação no direito pátrio, em face da ausência de definição objetiva, que possibilite aplicá-lo concretamente, deve ser estudado em consonância com o sistema sócio-econômico vigente, observando-se que, nesta hipótese seria confiscatório o tributo ou acessório que equivalesse a subtrair algum bem do patrimônio do contribuinte.

"EX POSITIS, requer o julgamento totalmente **IMPROCEDENTE** do auto de infração vergastado, em face da **NULIDADE FORMAL** que implicou na impossibilidade do exercício da ampla defesa ou, conforme melhor entendimento, a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, destarte, excluindo-se a multa aplicada em face da prevalência dos princípios da legalidade tributária e da vedação da utilização do tributo com efeito nitidamente confiscatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Protesta por todos os meios de prova em admitidos em direito, notadamente **EXAME PERICIAL** e tudo o mais que se fizer necessário para elidir prova em contrário, tudo de logo requerido."

Submetido à exame da Célula de Julgamento de Primeira Instância, o Julgador responsável pelo Processo, assim se posiciona:

- O Auto de Infração ora em julgamento se reporta a "falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária" decorrente de aquisição interestadual de mercadoria , referente aos períodos de setembro, outubro e novembro de 2007.
- O Autuante constatou o ilícito fiscal após o levantamento realizado junto ao Sistema Informatizado da SEFAZ, denominado - COMETA - Controle de Mercadorias em Trânsito.
- A Empresa inconformada com a Autuação alega AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA AUTUAÇÃO, sob a alegativa de que a mesma baseou-se em presunção, uma vez que não foi analisada a documentação contábil da Empresa. O argumento não pode ser aceito tendo em vista que os fatos que motivaram a autuação decorrem de documentos devidamente acostados aos Autos.
- Quanto a afirmação do contribuinte de que foi tolhido o direito de defesa, cabe evidenciar que a oportunidade conferida legalmente conferida ao contribuinte para apresentar sua defesa é exatamente esta, qual seja, a elaboração e apresentação da Impugnação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

- No tocante a alegativa da impugnante de que a imposição da multa leva ao confisco do patrimônio do contribuinte, cabe esclarecer que a própria Constituição Federal veda a criação de imposto com efeito de confisco, ao passo que a multa tem efeito punitivo, visando inibir a prática de ilícito fiscal.

“ Como não foi comprovado pelo contribuinte o recolhimento do ICMS e diante da prova da materialidade colhida pelo Fiscal, ressalto, Demonstrativos apensos aos Autos, compilados do Sistema COMETA para o Sistema COPAF e da inércia da Empresa em comprovar o recolhimento do Imposto, entendo que efetivamente não houve o tal recolhimento do ICMS motivo pelo qual julgo procedente o presente Auto de Infração.”

DEMONSTRATIVO

VALOR DO ICMS.....R\$	3.183,40
VALOR DA MULTAR\$	3.183,40
TOTAL.....R\$	6.366,80

A Empresa LCM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Não aquiescendo a Decisão proferida em Primeira Instância, interpõe Recurso Voluntário, com as alegativas a seguir elencadas:

- DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA INFRAÇÃO SOB ATAQUE- A Autuação Fiscal decorre de suposta falta de recolhimento do ICMS



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria no período de dezembro de 2006 a março de 2007.

- DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA – A multa fiscal cobrada está completamente fora da realidade, pois a mesma chega a ser quase o dobro do valor do Tributo supostamente devido. E, ressalte-se que, sendo a mesma aplicada sobre o valor da operação, resultará num montante inflado, que torna o débito impagável. É de bom alvitre salientar que a Empresa contestante não objetiva esquivar-se de suas obrigações fiscais, mas tão somente demonstra sua pretensão de quitar o valor realmente devido.

“DA SÚPLICA

EX POSITIS, requer o julgamento totalmente IMPROCEDENTE do Auto de Infração vergastado, em face da NULIDADE FORMAL que implicou na impossibilidade do exercício da ampla defesa, ou, conforme melhor entendimento, a parcial procedência, destarte excluindo-se a multa aplicada em face da prevalência dos princípios da legalidade tributária e da vedação de utilização do tributo com efeito nitidamente confiscatório.”

O Conselho de Recursos Tributários frente à análise do Recurso Voluntário, emite Parecer onde enfatiza que as razões aduzidas pela recorrente não tem condão para ilidir o Feito Fiscal.

1. Rejeita a “ausência de Razoabilidade” utilizada pelo recorrente, haja vista a autoridade administrativa está vinculada a Lei, não existindo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

discricionariedade para escolher a oportunidade e conveniência de querer ou não praticar o ato.

2. Quanto ao pleito de compensação de crédito fiscal, deve ser arguido em outra instância.
3. A alegação do caráter confiscatório da multa, entende descabida. Positivamente o que é vedado ao Fisco é a utilização ou criação de Tributo com efeito confiscatório. Não é de se confundir Tributo com Multa, por sua vez, tem por característica ser um evento danoso a quem não cumpre o preceito legal.
4. Não há porque tornar NULO o processo em questão, eis que não foi evidenciada nenhuma ilegalidade na formação do ato administrativo.
5. Fica evidente pela análise das peças que compõem o processo que a Empresa deixou de recolher o ICMS - Substituição Tributária, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art.123, I, C, da Lei 12670/96, o qual o julgador aplicou corretamente, devendo os fundamentos da decisão serem acatados.

Opina-se pois, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do Auto de Infração.

A Procuradoria Geral do Estado, ratificou o entendimento da Consultoria Tributária, constante em seu Parecer.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

A Ação Fiscal que embasou a lavratura do Auto de Infração Número 200810042-2, utilizou como mecanismos de pesquisa, os sistemas informatizados da SEFAZ, essencialmente COMETA – Sistema que controla o trânsito de mercadorias e COPAF, sistema que permite visualizar os pagamentos efetuados pelos Contribuintes.

Há que se considerar que se os dados serviram de base para o Feito Fiscal, e que reveste-se de total legalidade, não se pode negar-lhe valor igual ao de uma escrituração em livros fiscais.

O Agente do Fisco, na inicial do Processo enquadrou como penalidade, o artigo 123, I, C, da Lei 12.670/96.

" art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto."

Compreendendo-se que os lançamentos nos sistemas da SEFAZ, equiparam-se aos lançamentos efetuados pelo Contribuinte, haja vista, sua passagem espontânea pelo Posto Fiscal e conseqüente registro da operação, acredita-se que o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

enquadramento mais factível e que representa maior justiça fiscal, seria art.123, alínea I, D da Lei 12.670/96.

"d) falta de recolhimento no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido."

Não obstante o Julgamento pela PROCEDÊNCIA da Instância Singular, bem como Parecer da Consultoria Tributária ratificando o Julgamento, reconhecemos do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

É O VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

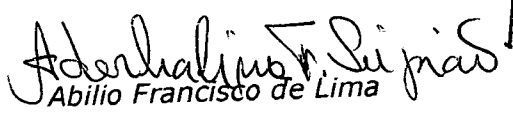
2ª Câmara de Julgamento


DECISÃO:

Processo de Recurso nº 1/3842/2008 – A.I.: 1/200810042. Recorrente: LCM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Consultor Tributário, Dr. Lúcio Flávio Alves, presente à sessão, aquiesceu com a decisão proferida.

Fortaleza aos 09 de JANEIRO de 2013


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

p/ 
Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

p/ 
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



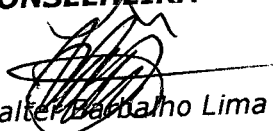
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

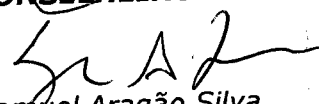
Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barnabino Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO